

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA AL
REF: PREGÃO ELETRONICO: 19/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 19/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação do PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 32;

URSA COMERCIAL LTDA ME
MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR
RPS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LIMITADA
YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA

Item 183;

CIRURGICAS CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 32 do edital:

ESTETOSCOPIO ADULTO Estetoscópio – Em aço inoxidável, tipo duplo

As licitantes classificadas em 1º, 2º e 3º lugares, ofertaram a marca Premium, porém também não atende ao solicitado em edital, senão vejamos;

Conforme manual de instruções disponível no link https://accumed.com.br/wp-content/uploads/2025/09/IM_Single-Head-Sthetoscopes_REV05_080923.pdf podemos verificar que o modelo ofertado não possui fabricação em aço inox.

Modelos: Simples Adulto e Simples Pediátrico



- 1- Membrana de plástico PVC rígido;
- 2- Anel rosqueado de alumínio;
- 3- Auscultador Simples de liga de alumínio;
- 4- Tubo em formato de "Y" de PVC;
- 5- Mola de aço inoxidável;
- 6- Fone/ Haste biauricular de alumínio;
- 7- Par de Olivas macias em plástico de PVC.

A licitante classificada em 4º lugar ofertou a marca ADVANTIVE, a qual não atende ao edital, senão vejamos.

Segundo o manual disponível no site da Anvisa através do link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351270983201010/?numeroRegistro=1029690004> podemos verificar que o equipamento não possui fabricação em Aço Inoxidável (inox) nem hastes e nem auscultador deixando de atender ao edital.



JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS S.A.

ESTETOSCÓPIO ADVANTIVE

REGISTRO ANVISA 10296900044

INSTRUÇÕES DE USO

- 1 - Verificar a integridade do produto.
- 2 - O Estetoscópio Advantive possui hastes que foram desenvolvidos para serem utilizados em ângulo anatômico correto.
- 3 - Quando as olivas estiverem nos ouvidos deverão apontar o auscultador para a frente.
- 4 - O auscultador deverá ser segurado firme contra o local a ser auscultado na região torácica, abdominal externa do paciente ou no braço para aferição da pressão periférica arterial.

ADVERTÊNCIAS E PRECAUÇÕES

Verificar a integridade da embalagem do produto antes de sua utilização.
Ao medir a pressão arterial com esfigmomanômetro, o estetoscópio deverá ser colocado apenas no pulso arterial sobre o manguito.
A utilização de forma incorreta do estetoscópio poderá resultar em selamento acústico deficiente e em alguns casos, o bloqueio completo do som.
É importante que olivas de tamanho adequado sejam utilizadas.
Descobrir o tamanho correto que se adapte a orelha do profissional que irá utilizar, resultará num melhor desempenho acústico.
Caso o estetoscópio não for limpo com frequência, é possível que sujidades possam obstruir o trajeto do som.
Antes de cada uso, certificar-se de que todas as partes estão fixadas de forma segura e devidamente encaixadas.

MÉTODO DE LIMPEZA

A limpeza do estetoscópio é necessária para assegurar o máximo de desempenho e para evitar a infecção cruzada. A sua limpeza deverá ser feita com um pano úmido embebido em uma solução de álcool isopropílico. A limpeza deverá ser realizada pelo profissional que irá utilizar o produto, sempre que necessário e/ou quando utilizado entre um paciente e outro.

1 de 5

Vejam Srs. julgadores que o manual não traz nenhuma informação sobre fabricação em Aço Inox, ou seja, trata se de equipamento a qual não atende ao solicitado em edital

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas.

Passemos a analisar a descrição do item 183 do edital.

OXIMETRO DIGITAL OXÍMETRO DE PULSO, portátil, Saturação periférica oxigênio, 220V, autonomia mínima de 4 horas saturação 40ª 100%, 30 A 220 BPM, Display Led ou cristal

A arrematante ofertou a marca Rosenda, modelo VT200B, ocorre que o edital solicita autonomia de 4 horas, porém em consulta ao manual de instruções disponível no site da ANVISA no [https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351260361202359/anexo/T29331478/nomeArquivo/VT200%20Manual%20%20oficial%202.0%20\(1\).pdf?Authorization=Guest](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351260361202359/anexo/T29331478/nomeArquivo/VT200%20Manual%20%20oficial%202.0%20(1).pdf?Authorization=Guest) link não identificamos a autonomia de bateria do equipamento em questão.

Vale destacar que o manual de instruções é o documento oficial do fabricante, ou seja, a única forma de comprovar a autonomia de bateria é através do manual de instruções.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação das licitantes recorridas.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar

no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...”.

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **desclassificação** das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 19 de março de 2026.

Sergio Edelberto
Valerio
Junior:0394108990
0

Assinado de forma digital
por Sergio Edelberto Valerio
Junior:03941089900
Dados: 2026.03.19 16:07:41
-03'00'